

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563616 - RJ (2014/0203673-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A**
ADVOGADOS : **FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187**
: **MARIANA BURITY MARTINS E OUTRO(S) - RJ124397**
: **RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) -**
: **DF025411**
: **CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896**
AGRAVADO : **ANA PAULA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO**
AGRAVADO : **ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO**
AGRAVADO : **THERESA CHRISTINA PEREIRA DA SILVA**
: **AZEVEDO**
ADVOGADOS : **ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES E**
: **OUTRO(S) - RJ087258**
: **JAQUELINE ESCRIVANI NUNES - RJ150664**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE NA QUANTIA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que foi configurada a má prestação do serviço de remoção, expressamente previsto no contrato de saúde. O exame da pretensão recursal no sentido de verificar que não houve a referida falha demandaria nova análise da prova, inviável em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 20 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.616 - RJ (2014/0203673-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS E OUTRO(S) - RJ124397
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - DF025411
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
AGRAVADO : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
AGRAVADO : ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
AGRAVADO : THERESA CHRISTINA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADOS : ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES E OUTRO(S) - RJ087258
JAQUELINE ESCRIVANI NUNES - RJ150664

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 901/910) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante refuta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. Argumenta que (e-STJ fls. 905/906):

Resta claro e indene de dúvidas que não houve falha na prestação de serviço por parte da Agravante, que não eximiu esforços para socorrer a vítima. Pelo que, inexistindo falha na prestação do serviço de resgate prestado pela Agravante, ausente o nexo de causalidade entre esta e o suposto abalo a moral das Agravadas não há que se falar em sua responsabilidade, de modo que, impõe-se, *data venia*, a reforma dos venerandos acórdãos, para que seja afastado a condenação imposta.

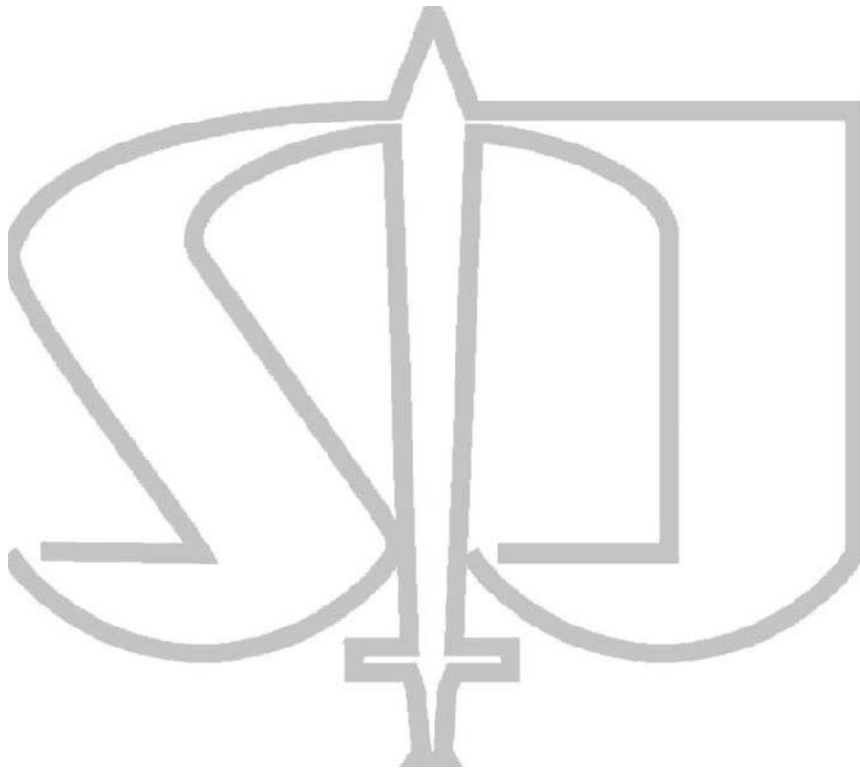
Entretanto, caso ultrapassado, ante o princípio da eventualidade, caso os fatos aqui expostos pudessem ensejar dano moral, resta claro o excesso na indenização fixada em R\$ 25.226,00 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais) para cada Agravada, uma vez que atualizado, perfaz a quantia superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mostrando-se demasiadamente exorbitante. Ademais, como bem frisado, é imprescindível que se faça uma demonstração contundente do dano suportado, uma vez que a mera alegação da ocorrência de tais danos não se mostra suficiente ao direito à indenização.

Isso porque, como consignado na inicial, bem como no acórdão, a indenização pleiteada teve como fato gerador uma suposta falha na prestação de serviço, e não o evento morte, não atendendo, por isso, com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa.

Sustenta que não era caso de majoração dos honorários advocatícios, pois a decisão de admissibilidade do recurso especial foi publicada antes do início da vigência do novo Código processual.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

As agravadas não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 913).
É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.616 - RJ (2014/0203673-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS E OUTRO(S) - RJ124397
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - DF025411
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
AGRAVADO : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
AGRAVADO : ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
AGRAVADO : THERESA CHRISTINA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADOS : ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES E OUTRO(S) - RJ087258
JAQUELINE ESCRIVANI NUNES - RJ150664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE NA QUANTIA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que foi configurada a má prestação do serviço de remoção, expressamente previsto no contrato de saúde. O exame da pretensão recursal no sentido de verificar que não houve a referida falha demandaria nova análise da prova, inviável em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.616 - RJ (2014/0203673-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187
MARIANA BURITY MARTINS E OUTRO(S) - RJ124397
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - DF025411
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
AGRAVADO : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
AGRAVADO : ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
AGRAVADO : THERESA CHRISTINA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADOS : ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES E OUTRO(S) - RJ087258
JAQUELINE ESCRIVANI NUNES - RJ150664

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 894/896):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que, sob argumento de incidência da Súmula n. 7 do STJ e 284 do STF, negou seguimento ao recurso especial.

A decisão colegiada recorrida apresenta a seguinte ementa (e-STJ fl. 764):

Direito da Responsabilidade civil. Morte do pai, quando as autoras eram crianças. Ausência de prestação do serviço contratado no plano de saúde. Serviço de helicóptero e ambulância não fornecidos pelo plano de saúde, notificado de que o pai das autoras necessitava ser transferido para hospital onde houvesse o atendimento com tratamento adequado ao trauma decorrente de fratura no pescoço. Apelação da operadora do plano justificando que não enviou helicóptero para o resgate porque não havia local apropriado para o pouso de emergência e que a ambulância com UTI móvel foi ao local do acidente. Ausência de comprovação. Configuração da ausência da prestação do serviço. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Impossibilidade de mensurar o sofrimento. Fixação do dano moral em sessenta salários mínimos para cada filha, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com a atual jurisprudência. Desprovimento dos recursos.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos (e-STJ fl. 764):

Direito da Responsabilidade Civil. Morte do pai, quando as autoras eram crianças. Ausência de prestação do serviço contratado no plano de saúde. Serviço de helicóptero e ambulância não fornecidos pelo plano de saúde, notificado de que o pai das autoras necessitava ser transferido para hospital onde houvesse o atendimento com tratamento adequado ao trauma decorrente de fratura no pescoço.

Embargos de declaração. Voto médio para a fixação do dano moral. Não observância no acórdão. Acolhimento parcial. Redução do dano moral para que cada autora no valor de R\$25.226,00 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais), com juros desde a citação, respeitada a modificação do Código

Civil e correção monetária a partir da data do acórdão impugnado. Acolhimento parcial dos embargos de declaração.

Sobreveio o recurso especial (e-STJ fls. 767/784), fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, no qual a recorrente sustentou violação do art. 267, VI, do CPC/1973, argumentando que a parte autora seria ilegítima para cobrar indenização pelos danos suscitados.

Alegou ainda afronta aos arts. 14 do CDC e 159 do CC/1916, pois, na espécie, não praticou qualquer ato ilícito e que o valor arbitrado na origem a título de danos morais é exorbitante.

No agravo (e-STJ fls. 854/870), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Ao reconhecer a existência dos danos morais, bem como a legitimidade dos autores em pleitear a respectiva indenização, dispôs a Corte de origem que as recorridas são filhas do paciente atendido de maneira inadequada pela recorrente, podendo, assim, cobrar danos morais em nome próprio, porque sofreram abalo moral ante a negligência da empresa de saúde que permitiu o óbito do pai das recorridas.

Reconheceu também haver má prestação do serviço, pois o acidentado, pai das autoras, precisou ser transferido para hospital que oferecesse o atendimento relacionado ao tipo de trauma por ele sofrido, o que não foi realizado pela recorrente, apesar de ter obrigação para tanto, vindo a falecer (e-STJ fls. 752/754).

Com efeito, constata-se que o Tribunal de origem se baseou nos fatos e provas dos autos para reconhecer a responsabilidade da empresa por danos morais, além da legitimidade das recorridas para pleitear a indenização. Nesse sentido, para rever o entendimento da Corte local, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório do feito, bem como reinterpretar os termos contratuais, o que é incabível no recurso especial, ante a Súmula n. 7/STJ.

O fundamento para se reconhecer a legitimidade ativa das recorridas não foi impugnado especificamente pela recorrente, o que atrai o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Além do mais, ao considerar que a negativa ilegal de cobertura pelo plano de saúde gerou dano moral, decidiu o Tribunal *a quo* em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior, a qual preconiza que "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes." (AgRg no AREsp n. 527.140/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 16/9/2014). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL. CABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. 'Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, 'a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito' (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005)' (AgRg no Ag 1318727/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 525.097/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 22/9/2014.)

Por fim, a redução do valor arbitrado nas instâncias de origem a título de dano moral é possível em sede de recurso especial somente em casos de valor exorbitante. Na espécie, o valor fixado (R\$ 25.226,00 – vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais para cada autora) não se mostra exagerado, esbarrando seu exame no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal de origem analisou os elementos fáticos dos autos para concluir pela "configuração da má prestação do serviço de remoção expressamente previsto no contrato de plano de saúde" (e-STJ fl. 754). Alterar tal conclusão, de modo a acolher a pretensão recursal e reconhecer que não houve falha na prestação do serviço demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.

O mesmo enunciado impede a revisão do valor dos danos morais. A Corte estadual analisou as circunstâncias do caso concreto para fixar a indenização no valor de R\$ 25.226,00 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais) para cada uma das três autoras. A quantia não se mostra desproporcional a justificar a reavaliação pelo STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 563.616 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0203673-3

Número de Origem:
201424558357 300103166800106 299285720018190001

Sessão Virtual de 14/05/2019 a 20/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187

MARIANA BURITY MARTINS E OUTRO(S) - RJ124397

RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - DF025411

CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896

AGRAVADO : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO

AGRAVADO : ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO

AGRAVADO : THERESA CHRISTINA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADOS : ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES E OUTRO(S) - RJ087258

JAQUELINE ESCRIVANI NUNES - RJ150664

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : FLÁVIO DIZ ZVEITER E OUTRO(S) - RJ124187

MARIANA BURITY MARTINS E OUTRO(S) - RJ124397

RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - DF025411

CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896

AGRAVADO : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO

AGRAVADO : ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO

AGRAVADO : THERESA CHRISTINA PEREIRA DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADOS : ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES E OUTRO(S) - RJ087258

JAQUELINE ESCRIVANI NUNES - RJ150664

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de Maio de 2019